

## Sumário

Conteúdo	
<b>LEIS E DECRETOS</b>	<b>2</b>
<b>ATOS DO PREFEITO</b>	<b>8</b>
<b>ATOS CONJUNTOS</b>	<b>9</b>
<b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>SECRETARIA DE CULTURA</b>	<b>11</b>
<b>SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b>	<b>11</b>
<b>SECRETARIA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA</b>	<b>12</b>
<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER</b>	<b>12</b>
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO</b>	<b>12</b>
<b>SECRETARIA DE HABITAÇÃO E ASSENTAMENTOS HUMANO</b>	<b>12</b>
<b>SECRETARIA DE ILUMINAÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA E GEST DE GAB INSTITUCIONAL</b>	<b>13</b>
<b>SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FAZENDA</b>	<b>13</b>
<b>SECRETARIA DE PROMOÇÃO E PROJETOS ESPECIAIS</b>	<b>13</b>
<b>SECRETARIA DE SAÚDE</b>	<b>13</b>
<b>SECRETARIA DE TRANSPORTE</b>	<b>14</b>
<b>SECRETARIA DE URBANISMO</b>	<b>14</b>
<b>COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ</b>	<b>14</b>
<b>COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ</b>	<b>15</b>
<b>CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARICÁ</b>	<b>15</b>
<b>INSTITUTO MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E PESQUISA DARCY RIBEIRO</b>	<b>16</b>
<b>INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ</b>	<b>16</b>
<b>AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ</b>	<b>16</b>

## Expediente



PREFEITURA DE  
**MARICÁ**  
#MaisPertoDeVocê



Jornal Oficial de Maricá  
Veículo de publicação dos atos oficiais  
da Prefeitura Municipal de Maricá.

Órgão Responsável  
Setor de Imprensa

R. Álvares de Castro, 346 - Centro  
Maricá/RJ - Tel.: (21) 3731-0289  
CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável  
Sérgio Renato - RG MTb: 23259

Diagramação  
Diogo Gonçalves da Mata e  
Robson de Camargo Souza

Distribuição  
Órgãos públicos municipais  
Coordenadoria de Comunicação Social

Prefeito Municipal  
Fabiano Horta

www.marica.rj.gov.br

UFIMA - Ano 2022  
R\$ 175,56

## LEIS E DECRETOS

LEI Nº 3.105, DE 06 DE JANEIRO DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR IMÓVEL PARA SER DESTINADO AO PROGRAMA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir os imóveis, devidamente credenciados junto à Secretaria de Habitação e Assentamentos Humanos, que compõe o Parque Imobiliário, para fins de aplicação das Políticas Habitacionais no âmbito Municipal, assim descritos:

I – 01 (um) imóvel em área urbana medindo 57,04m², edificado em sua superfície de alvenaria, situado na Estrada Henfil, rua A – unidade 2, bloco 4, Itapeba/Maricá - tudo conforme certidão de matrícula n. 112.343 do Registro Geral, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Maricá – 2º Ofício de Maricá;

II – 01 (um) imóvel em área urbana medindo 57,04m², edificado em sua superfície de alvenaria, situado na Estrada Henfil, rua A – unidade 1, bloco 4, Itapeba/Maricá - tudo conforme certidão de matrícula n. 112.342 do Registro Geral, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Maricá – 2º Ofício de Maricá;

III – 01 (um) imóvel em área urbana medindo 57,04m², edificado em sua superfície de alvenaria, situado na Estrada Henfil, rua A – unidade 2, bloco 5, Itapeba/Maricá - tudo conforme certidão de matrícula n. 112.345 do Registro Geral, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Maricá – 2º Ofício de Maricá.

Art. 2º Os imóveis descritos no artigo 1º serão adquiridos pelo valor unitário de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais) fixo e irrevogável, totalizando o valor de R\$ 579.000,00 (quinhentos e setenta e nove mil reais), em conformidade com o Relatório emitido pela Comissão Técnica, a ser pago em uma única parcela.

Parágrafo único. Os valores mencionados no caput deste artigo não sofrerão qualquer tipo de correção.

Art. 3º O compromisso da aquisição junto ao proprietário do imóvel credenciado poderá ser firmado por meio de Contrato de Compra e Venda devidamente publicado no Jornal Oficial do Município.

§ 1º O Contrato previsto no caput deverá subsidiar a lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel.

§ 2º A Secretaria de Habitação e Assentamentos Humanos procederá aos trâmites legais e as providências relacionadas a lavratura da escritura pública.

Art. 4º Considerando a destinação específica para o Programa Habitacional de Interesse Social, o imóvel não será afetado, dispensada a desafetação.

Art. 5º Fica autorizado o Município de Maricá, por meio do Poder Executivo, a ceder ou doar o imóvel descrito no artigo 1º desta Lei, para fins de atender o Programa Habitacional de Interesse Social, nos termos das diretrizes previstas na Lei Municipal n. 2.598/2015, regulamentações e normas específicas sobre a matéria.

Art. 6º A concessão de direito real de uso ou doação prevista nesta Lei se efetivará por escritura pública, lavrada no cartório competente.

§ 1º Deverão constar na escritura pública, obrigatoriamente e de forma circunstanciada as cláusulas de reversão e os prazos.

§ 2º Compete à Secretaria de Habitação e Assentamentos Humanos, acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre o cumprimento da execução das cláusulas de reversão e seus prazos propostos ao beneficiário e, também, denunciar quaisquer irregularidades decorrentes da não aplicação das regras estabelecidas na Legislação Municipal.

§ 3º As cláusulas de reversão terão vigência de 05 (cinco) anos, contados a partir da assinatura da escritura, vencido este prazo e cumpridas as exigências, a propriedade do imóvel consolidar-se-á em favor do beneficiário.

Art. 7º O beneficiário do Programa Habitacional de Interesse Social, na ocasião donatário, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município deverá:

I – utilizar o imóvel para os fins a que se destina, de caráter residencial;

II – cumprir os requisitos do Programa Habitacional de Interesse Social.

Art. 8º Nas condições desta Lei fica reconhecido o Interesse Público da aquisição e posterior concessão de direito real de uso ou doação do imóvel descrito no artigo 1º.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 06 de janeiro de 2022.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 3.106, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

ALTERA O PRAZO DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA DE AMPARO AO TRABALHADOR ATÉ O MÊS DE ABRIL DE 2022.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, san-

ciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 04 (quatro) meses, a contar de janeiro a abril de 2022, o Programa de Amparo ao Trabalhador, estabelecido pela Lei 2.920, de 24 de março de 2020 e suas respectivas alterações.

Art. 2º O valor do benefício será de 600,00 mumbucas, equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo único. Não será permitido aos beneficiários do programa a conversão para a moeda corrente nacional dos valores recebidos em moeda Mumbuca.

Art. 3º O prazo de concessão dos benefícios de que trata esta Lei poderá ser interrompida anteriormente ao prazo descrito no art. 1º, em caso de recadastramento concluído do Programa Renda Básica de Cidadania, hipótese em que não será devida a quantia aos beneficiários do Programa de Amparo ao Trabalhador.

Art. 4º Ficam mantidas as disposições vigentes em relação ao Programa naquilo que não confrontar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 06 de janeiro de 2022.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO

DECRETO Nº 796, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

ALTERA O CAPUT, EXCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO E INCLUI OS §§ 1º E 2º, DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 756, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021, QUE CONVOCA A IV CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA DE MARICÁ.

CONSIDERANDO o fundamento na Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, art. 1º, inciso XII e na Lei Estadual nº 7035/2015, que institui o Sistema Estadual de Cultura;

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso das suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Altera o caput, exclui o Parágrafo único e inclui os §§ 1º e 2º, ao art. 1º, do Decreto nº 756, de 27 de outubro de 2021, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art. 1º Fica convocada a IV Conferência Municipal de Cultura de Maricá, a realizar-se nos dias 04 e 05 de dezembro de 2021, sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º A abertura da Conferência realizar-se-á no dia 03 de dezembro de 2021 no Cinema Público Henfil, no horário a ser definido pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º Salvo na hipótese de eventual impugnação de candidatura para a eleição do Conselho Municipal de Política Cultural, a Conferência será prorrogada para o dia 11 de dezembro de 2021 para análise dos fatos e fundamentos apresentados pelo impugnante.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Prefeitura Municipal de Maricá, em 05 de janeiro de 2022.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO

DECRETO Nº 797, DE 06 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 12.846, 1º DE AGOSTO DE 2013, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MARICÁ, QUE TRATA DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS, PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre aplicação, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal, da Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, que trata da responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e dá outras providências.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto, compreende-se como administração direta o ente municipal e todas as suas secretarias; e administração indireta, as autarquias, sociedades de economia mista, fundações e empresas públicas.

Art. 2º Nos procedimentos, processamento e julgamento das infrações definidas neste Decreto, assim como nos recursos e nas execuções que lhe digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente e supletivamente ao presente decreto, as disposições da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; Lei Federal nº 9.8784, de 29 de janeiro de 1999 e Instrução Normativa CGU nº 013, de 08 de agosto de 2019.

Art. 3º A responsabilização de que trata esta lei será aplicada às pessoas jurídicas descritas no parágrafo único do art. 1º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela prática de atos descritos neste Decreto e na legislação federal referente à matéria.

Capítulo II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º Para fins do presente Decreto são considerados atos contra a administração pública municipal, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas referidas no capítulo anterior, que atentem contra o

patrimônio público municipal, ou contra os princípios da administração pública, assim definidos:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou, de qualquer modo, subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos neste Decreto;

III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV – no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional em sua relação com o Município de Maricá.

Parágrafo Único. Os atos descritos neste Decreto não excluem a responsabilização administrativa das pessoas jurídicas pela prática de outros atos assim tipificados na legislação federal.

Capítulo III

#### DAS RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º A apuração da Responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/13 e as tipificadas no art. 4º do presente Decreto será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

§ 1º Os atos previstos como infrações administrativas na lei de licitações e contratos ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, que também sejam tipificadas como atos lesivos nos termos da Lei nº 12.846/03 poderão ser apurados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Decreto.

§ 2º Concluída a apuração conjunta de que trata o §1º, se o Chefe do Poder Executivo for competente tanto para a aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013 como para a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, os atos serão julgados conjuntamente.

§ 3º Se houver autoridades distintas competentes para julgamento das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência.

§ 4º Se a apuração conjunta prevista no §1º se der na Controladoria Geral do Município, o Chefe do Poder Executivo decidirá sobre a aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013 e, em seguida, poderá:

I – remeter o feito à autoridade competente do órgão ou entidade lesada, para que decida sobre a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública municipal; ou

II – avocar a competência da autoridade do órgão ou entidade lesada para decidir sobre a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública e proferir a decisão.

Capítulo IV

#### DA COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

Art. 6º A competência para a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR e de eventual investigação preliminar, bem como o seu julgamento, no âmbito desta administração pública Municipal, é do Chefe do Poder Executivo Municipal, independente do órgão ou entidade municipal lesada.

§ 1º A competência de que trata o caput desse artigo será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada ao Controlador Geral do Município, ou ao Procurador Geral do Município quando se tratar de ato lesivo à Procuradoria Geral do Município, sendo vedada em ambos os casos sua subdelegação.

§ 2º O Controlador Geral do Município possui, no âmbito do Poder Executivo Municipal, ressalvado o caso tratado no §1º deste artigo, competência:

I – concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II – exclusiva para avocar PAR instaurado para exame de sua regularidade ou para corrigi-lo e andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º O Controlador Geral do Município poderá exercer, a qualquer

tempo, a competência prevista no §2º, deste artigo, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I – caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II – inexistência de condições objetivas para sua realização pela autoridade originariamente competente;

III – complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV – valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida superior a R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais); ou

V – apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública municipal.

Capítulo V

#### DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 7º A autoridade competente para instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, conforme previsto no artigo 6º deste Decreto, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública municipal que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013 ou se enquadrar nas situações previstas no art.4º deste Decreto, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I – pela abertura de investigação preliminar;

II – pela instauração de PAR; ou

III – pelo arquivamento da matéria.

Parágrafo único. A denúncia que não contiver as informações mínimas que propiciem o início de uma investigação será arquivada de plano.

Art. 8º O procedimento preliminar de investigação é prévio à instauração do processo administrativo de responsabilização - PAR de pessoa jurídica prevista no art. 4º, do presente decreto, possuindo caráter sigiloso e não punitivo, destinando-se à coleta de indícios suficientes de autoria e materialidade (importante ter essa expressão) para a instauração do processo administrativo e poderá ser iniciada:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa por qualquer meio legalmente permitido, desde que contenha elementos mínimos de autoria e materialidade e informações sobre o fato, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por comunicação de outro órgão ou entidade municipal, acompanhado de despacho fundamentado de sua autoridade máxima contendo a descrição do (s) fato (s), seu(s) provável (is) autor (es) e devido enquadramento legal na Lei nº 12.846/2013 e/ou art.5º deste Decreto, bem como da juntada da documentação pertinente, com elementos mínimos de autoria e materialidade.

Parágrafo único. O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral constantes no inciso II deste artigo.

Art. 9º A autoridade instauradora da investigação preliminar poderá, de ofício ou a pedido da “Comissão de Investigação Preliminar – CIP”:

I – requisitar nominalmente servidores estáveis do órgão ou entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na investigação.

II – solicitar à Procuradoria Geral do Município que requeira as medidas judiciais necessárias para a investigação das infrações.

Art. 10. A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período pela autoridade instauradora.

Art. 11. Esgotadas as diligências ou vencido o prazo constante do artigo anterior, a “Comissão de Investigação Preliminar – CIP” elaborará relatório conclusivo, o qual deverá conter:

I – o(s) fato(s) apurado(s);

II – o(s) seu(s) autor(es);

III – o(s) enquadramento(s) legal (is) nos termos da Lei nº 12.846/2013;

IV – a sugestão de arquivamento ou de instauração de PAR para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, bem como o encaminhamento para outras autoridades competentes, conforme o caso.

Art.12. Recebidos os autos na forma prevista no artigo anterior, a autoridade instauradora da investigação, no prazo de até 20 (vinte) dias, poderá determinar a realização de novas diligências, a instauração do PAR, ou o arquivamento da matéria.

§ 1º O arquivamento de procedimento preliminar de investigação não vincula a administração pública municipal e não impede a instauração de posterior processo administrativo de responsabilização.

§ 2º A decisão proferida pela autoridade instauradora da investigação será comunicada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quando não for ele a autoridade instauradora.

§ 3º Em caso de fato novo e/ou novas provas, os autos da investigação poderão ser desarquivados pela autoridade competente para a sua instauração, de ofício ou mediante requerimento, em decisão fundamentada.

§ 4º Caso a Comissão de Investigação Preliminar - CIP constata indícios suficientes de autoria e materialidade no decorrer de investigação que estão relacionados a procedimento em andamento de PAR, estes serão encaminhados à Comissão de Processo de Responsabilização - CPAR para juntada e análise, podendo a CPAR abrir processo paralelo ou unificar, como melhor lhe aprouver.

Capítulo VI

#### DAS COMISSÕES E SUAS COMPOSIÇÕES

Art.13. A Comissão de Investigação Preliminar – CIP deverá ser responsável pela condução do procedimento de caráter preparatório, sigiloso e não punitivo, que visa a coletar indícios suficientes de autoria e materialidade para verificar o cabimento da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR relacionado à fraude, corrupção, notícias veiculadas nos meios de comunicação, possíveis violações a princípios administrativos, denúncias, que envolvam pessoas jurídicas concorrentes ou não com quaisquer colaboradores do Município, bem como as sanções previstas na Lei nº 8.666/93, e/ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, desde que sejam tipificados como atos previstos na Lei 12.846/2013.

Art.14. O Chefe do Poder Executivo Municipal indicará, por meio de Portaria, dentre os membros da Comissão de Investigação Preliminar - CIP ou da Comissão de Processo Administrativo de responsabilização - CPAR, aquele que exercerá a função de presidente, sendo que qualquer alteração deverá observar o mesmo rigor formal.

§ 1º Quando da designação do Servidor para CIP ou CPAR para condução da Comissão, estes deverão conduzir as investigações ou procedimentos em tempo integral e com mandato certo, de modo que não respondam e não tenham condenação em processo ético ou administrativo disciplinar, em ação de improbidade ou em processo penal por crime contra a Administração Pública, devendo ter conduta ílibada e compatível tanto no âmbito de seu ambiente de trabalho como fora da administração pública municipal.

§ 2º Os servidores que tenham participado efetivamente da CIP não poderão participar da CPAR e da condução do Processo Administrativo de Responsabilização, salvo nos casos plenamente justificáveis e mediante fundamentação.

SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

Art.15. CPAR À Comissão de Investigação Preliminar – CIP e a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR serão compostas por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, dentre eles 01 (um) presidente e 01 (um) substituto, 01 secretário, todos servidores efetivos que atuarão sob demanda.

§ 1º Os membros da CIP e da CPAR exercerão suas atividades com independência e imparcialidade e poderão utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos.

§ 2º Os membros da CIP e da CPAR se comprometem a manter o sigilo dos trabalhos realizados, sendo considerada falta funcional grave a divulgação de quaisquer informações referentes às apurações e atividades conduzidas pelas comissões sem a prévia autorização de seus Presidentes.

Art.16. Os integrantes da CIP e da CPAR estarão impedidos de atuar nas investigações e atividades das Comissões em que:

I – Tenham interesses diretos ou indiretos na matéria;

II – Tenham participado ou venham a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – Estejam litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art.17. Os integrantes da CIP ou da CPAR que incorrerem em impedimento e suspeição deverão comunicar o fato ao respectivo presidente, ou sendo este ao seu substituto, abstendo-se de atuar, observadas as hipóteses previstas nos art. 18 a 21 da Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo Único. A omissão do dever de comunicar o impedimento e suspeição constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 18. Pode ser arguida a suspeição de integrantes da CIP ou da CPAR que tenham amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados na denúncia, investigação ou objeto de investigação preliminar ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 19. Os integrantes da CIP e da CPAR devem agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, os integrantes da CIP ou da CPAR deverão consultar à Procuradoria Geral do Município.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo colaborador ou por terceiro.

Capítulo VII

#### SEÇÃO I

Da instauração, instrução e julgamento do par

Art. 20. A instauração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR dar-se-á mediante portaria a ser publicada na Imprensa Oficial do Município e deverá conter:

I – o nome e o cargo da autoridade instauradora;

II – os membros da CPAR, necessariamente composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, conforme disciplinado no art. 15 deste Decreto, e seus suplentes, com a indicação do membro que presidirá a comissão, devendo constar a matrícula dos respectivos servidores;

III – o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados;

IV – o prazo para a conclusão do processo.

Parágrafo único. Os fatos não mencionados nos autos quando da publicação da portaria poderão ser apurados no mesmo processo administrativo de responsabilização, mediante o aditamento do ato



de instauração, garantidos o contraditório e a ampla defesa por intermédio de nova notificação.

Art. 21. O prazo para a conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta dias), admitida prorrogação, por igual período, pela autoridade instauradora, por meio de solicitação do presidente da CPAR, que decidirá de forma fundamentada.

Parágrafo único. Suspende-se a contagem do prazo previsto no caput deste artigo:

I – pela propositura do acordo de leniência até o seu efetivo cumprimento;

II – quando o resultado do julgamento do PAR depender de fatos apurados em outro processo;

III – quando houver a necessidade de providências judiciais para o seu prosseguimento;

IV – pelos motivos previstos no art. 24 deste Decreto.

Art. 22. O PAR será conduzido pela CPAR que exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º O sigilo previsto no caput deste artigo, quando necessário, será determinado no ato de instauração do PAR ou em posterior decisão do presidente da comissão processante.

§ 2º A autoridade instauradora do PAR, de ofício ou a pedido da CPAR poderá requisitar nominalmente servidores estáveis do órgão ou entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na condução do PAR, bem como suporte técnico dos demais órgãos e entidades pertencentes à estrutura do Município.

§ 3º A CPAR deverá autuar os indícios, provas e elementos que indiquem a prática dos atos lesivos contra a Administração Pública, numerando e rubricando todas as folhas quando se tratar de processo físico.

§ 4º Em caso de processo eletrônico, as informações referentes ao PAR serão devidamente registradas no sistema de gerenciamento eletrônico correspondente.

Art. 23. As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

§ 1º Os prazos serão contados a partir da data da cientificação oficial, observadas as hipóteses previstas nos art. 66 a 67 da Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, enquanto não reger-se por lei municipal própria.

§ 2º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

§ 3º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

§ 4º A autoridade instauradora do PAR, para o devido e regular exercício das funções da CPAR, poderá, de ofício ou a seu pedido:

I – solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e,

II – solicitar à Procuradoria Geral do Município que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações e para evitar prejuízos à Administração Pública municipal

§ 5º Os atos processuais poderão ser realizados por meio de vídeo conferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, cabendo à comissão processante providenciar a respectiva gravação.

§ 6º Os atos processuais serão públicos, salvo quando for decretado fundamentadamente o sigilo nas hipóteses em que o interesse público exigir ou quando houver informação protegida por sigilo legal, casos em que o direito de consultar os autos e pedir certidões será restrito às partes ou seus procuradores.

§ 7º Deverão ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para a pessoa jurídica em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Art. 24. Quando houver indícios de fraude ou grave irregularidade que importe em risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda por motivo de força maior ou grave que coloque em risco o interesse público, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, de ofício ou a pedido da comissão processante, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo objeto do PAR até a sua conclusão.

Art. 25. Instaurado o PAR, a CPAR notificará a pessoa jurídica para que tenha ciência da abertura do feito e acompanhe os atos instrutórios.

§ 1º Do instrumento de notificação constará:

I – a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II – a indicação do órgão ou entidade envolvida na ocorrência e o número do processo administrativo instaurado;

III – a síntese dos fatos a serem apurados; e

IV – a informação de que a pessoa jurídica poderá desde logo ter acesso aos autos e acompanhar os atos instrutórios designados pela CPAR.

§ 1º As notificações, bem como as intimações, serão feitas por via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, incluindo o meio eletrônico.

§ 2º A pessoa jurídica poderá ser intimada no domicílio de seu representante legal.

§ 3º Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou ainda sendo infrutífera a intimação na forma do § 2º, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Maricá, dando ciência da instauração e julgamento do PAR.

§ 4º As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Serão válidas as comunicações feitas para o endereço informado à Administração Pública, sendo de exclusiva responsabilidade da pessoa jurídica manter o cadastro atualizado nos órgãos e entidades públicas.

§ 6º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, restando-lhes assegurado amplo acesso aos autos com extração de fotocópias, permitida a cobrança pelos custos da reprodução, sendo vedada a retirada dos autos mediante carga da repartição pública.

Art. 26. Não havendo mais provas a serem produzidas de interesse da comissão, a pessoa jurídica será intimada para que, no prazo de cinco dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir antes do encerramento da fase de instrução; o qual sendo tipificado o ato lesivo, por meio da peça de indicição, com a especificação dos fatos e das respectivas provas, a comissão intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa escrita.

§ 1º Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, poderá apresentar alegações escritas a respeito delas no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação de juntada e a CPAR apreciará a sua pertinência em despacho motivado, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.

§ 2º A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo.

§ 3º Serão recusadas pela CPAR, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º Se o requerimento de produção de prova for indeferido pela comissão processante, a pessoa jurídica poderá apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação.

§ 5º O recurso previsto no § 4º deste artigo será julgado pelo Chefe do Poder Executivo ou por quem tenha delegado para o julgamento do PAR.

Art. 27. Decididas as provas a serem produzidas, o presidente da CPAR processante designará data para audiência, se for o caso.

Art. 28. Tendo sido deferida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica apresentar as testemunhas arroladas na defesa na audiência a ser designada pela CPAR, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º Serão ouvidas, primeiro, as testemunhas arroladas pela CPAR e, após, as arroladas pela pessoa jurídica.

§ 2º O presidente da CPAR conduzirá a audiência e inquirirá primeiramente a testemunha, passando a palavra aos demais membros e na sequência, à defesa.

§ 3º O presidente da CPAR poderá indeferir perguntas, mediante justificativa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 4º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da CPAR providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

Art. 29. Caso após a realização da audiência a CPAR considere necessário à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá determinar:

I – oitiva de novas testemunhas;

II – reinquirição de testemunhas;

III – a acareação de duas ou mais testemunhas, ou alguma delas com o representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações; e

IV – a realização de quaisquer diligências que entender necessárias para a elucidação dos fatos discutidos no PAR.

§ 1º Caso seja designada a oitiva de testemunhas e/ou o interrogatório de representante(s) da pessoa jurídica, a pessoa jurídica ou seu defensor, se houver, serão notificados da data, dia, hora e local da audiência de inquirição, interrogatório e depoimentos com antecedência mínima de três dias úteis.

§ 2º A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de

preposição com poderes específicos para prestar depoimento e confessar.

§ 3º Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento do programa de integridade, a comissão processante poderá, por intermédio da autoridade instauradora do PAR, requisitar auxílio a órgãos fiscalizadores municipais, estaduais e federais, bem como contratar pessoa especializada, que deverá examinar o programa segundo os parâmetros indicados no art. 71 deste Decreto.

Art. 30. No curso do processo, caso a CPAR tome conhecimento de novas acusações em desfavor do processado, deverá, de imediato, dar ciência ao Chefe do Poder Executivo ou a quem tenha sido delegado o PAR.

§ 1º Caso os novos fatos tenham ligação com o processo em andamento, eles serão apurados no mesmo feito, determinando-se, contudo, por meio de despacho Chefe do Poder Executivo ou por quem tenha delegado o PAR, o aditamento do ato de instauração e nova notificação da pessoa jurídica envolvida, a fim de que apresente nova defesa e novo requerimento de provas, exclusivamente quanto a esses novos fatos.

§ 2º Se os novos fatos não tiverem ligação com o processo em andamento, será instaurado novo processo.

Art. 31. Concluídos os trabalhos de instrução, a pessoa jurídica, ou seu defensor, se houver, será notificada para a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 32. Decorrido o prazo para alegações finais, a comissão processante apresentará o relatório final em até 20 (vinte) dias.

Art. 33. O relatório final da comissão processante deverá obrigatoriamente ser elaborado com a observância dos seguintes requisitos:

I – descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;

II – detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;

III – indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais por parte de agentes públicos;

IV – análise da existência e do funcionamento de programa de integridade; e

V – conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Art. 34. Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum, conforme previsto nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 12.846/2013, além de outras medidas previstas em lei.

Parágrafo Único. Havendo indícios de envolvimento de agente público, deverá essa circunstância constar do relatório final.

Art. 35. Concluindo o relatório final, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município para que seja exercido o controle de legalidade, inclusive sobre a observância do devido processo legal, com a emissão da manifestação prevista no artigo 6º, § 2º, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Parágrafo único. Na hipótese de decisão contrária ao relatório da CPAR, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 36. Após apresentação do parecer da Procuradoria, os autos do PAR serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para o julgamento do PAR, para a prolação de decisão devidamente motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, a qual deverá ser necessariamente proferida em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A decisão prevista no caput deste artigo será publicada na Imprensa Oficial do Município.

Art. 37. Da decisão prevista no artigo anterior cabe pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação do julgamento.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa Municipal ou das autarquias e fundações públicas municipais.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre o pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 5º A decisão prevista no art. 36 será publicada no Diário Oficial do Município e será comunicada ao Chefe do Poder Executivo quando não for ele a autoridade julgadora.

Art. 38. A não apresentação do pedido de reconsideração no prazo previsto no art. 37 ou a sua rejeição pela autoridade julgadora tornará exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada na Imprensa Oficial do Município, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público estadual para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer

pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo ou a quem tenha delegado encaminhará cópia da decisão final do PAR ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

#### SEÇÃO II

Da desconsideração da personalidade jurídica

Art. 39. Na hipótese da CPAR, ainda que antes da finalização do Relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no art. 14 da Lei Federal nº 12.846/13, dará ciência à pessoa jurídica e notificará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Poderá a autoridade instauradora do PAR requerer à CPAR a inserção, em sua análise, de desconsideração da pessoa jurídica.

§ 2º A notificação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 25 deste Decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 3º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos previstos para a pessoa jurídica para a prática dos atos processuais previstos neste Decreto.

§ 4º A decisão sobre o pedido judicial de desconsideração da pessoa jurídica caberá ao Chefe do Poder Executivo ou a quem tenha delegado para o julgamento do PAR e integrará a decisão a que alude o art. 36 deste Decreto.

§ 5º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão requerer a reconsideração da decisão que pleitear judicialmente a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no art. 37 deste Decreto.

#### SEÇÃO III

Da simulação ou fraude na fusão ou incorporação

Art. 40. Para os fins do disposto no §1º do artigo 4º da Lei Federal nº 12.846/2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da CPAR será conclusivo sobre a sua ocorrência, a qual, se configurada, acarretará a ampliação da responsabilidade administrativa da sucessora, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 2º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade competente para o julgamento do PAR e integrará a decisão a que alude o artigo 37 deste Decreto.

#### Capítulo VIII

#### SEÇÃO I

Das aplicações das sanções

Art. 41. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846/2013:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

§ 1º Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, ou outras normas referentes a licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações e celebrar contratos com a administração pública, nos termos da legislação pertinente, a serem aplicadas no Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

§ 2º As sanções administrativas previstas no §1º deste artigo também poderão ser impostas na hipótese prevista no artigo 5º, § 1º, deste Decreto.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Art. 42. Na aplicação das sanções, serão levados em consideração as peculiaridades do caso concreto, a gravidade e natureza das infrações e os demais critérios previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 12.846/2013.

#### SEÇÃO II

Do cálculo da multa

Art. 43. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I – um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II – um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III – um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV – um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral

- LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V – cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI – no caso dos contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais).

Art. 44. Do resultado da soma dos fatores do artigo 43 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I – um por cento no caso de não consumação da infração;

II – um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III – um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV – dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V – um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no capítulo XI deste Decreto.

Art. 45. Na ausência de todos os fatores previstos nos artigos 43 e 44 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I – um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II – R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 48.

Art. 46. A existência e quantificação dos fatores previstos nos artigos 43 e 44 deverão ser apuradas no PAR e evidenciadas no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I – mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no artigo 46; e

II – máximo, vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

Art. 47. Ato do Controlador Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013.

Parágrafo Único. Os valores de que trata o caput deste artigo poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I – compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do §1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172/1966;

II – registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 48. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do processo administrativo, os percentuais dos fatores indicados nos artigos 43 e 44 incidirão:

I – sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração do processo administrativo;

II – sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III – nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e caberá à comissão processante expor as razões pelas quais não foi possível utilizar o critério descrito no caput deste artigo e tampouco, quando for o caso, os demais critérios descritos nos seus incisos I e II, devendo ainda descrever como foi aferido o valor proposto para a multa.

Art. 49. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no §2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º O valor da multa resultante da redução prevista no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do

acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma do artigo 51 deste Decreto, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Art. 50. A multa aplicada ao final do PAR deverá ser integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão do processo administrativo de responsabilização ou da intimação do julgamento do pedido de reconsideração previsto no artigo 37 deste Decreto.

§ 1º Realizado o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará o comprovante do pagamento à autoridade que aplicou a multa, nos autos do PAR.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, a autoridade responsável pelo julgamento do PAR encaminhará informações à Procuradoria Geral do Município para inscrição do débito em dívida ativa, quando for o caso.

#### SEÇÃO III

Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Art. 51. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão no PAR, o extrato da decisão condenatória será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I – Imprensa Oficial do Município;

II – em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

III – em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

IV – em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

§ 1º O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e/ou da Controladoria Geral do Município, ou do órgão ou entidade lesada.

§ 2º A pessoa jurídica sancionada apresentará no PAR a comprovação das publicações relacionadas nos incisos I a IV deste artigo.

#### SEÇÃO IV

Dos encaminhamentos judiciais

Art. 52. As medidas judiciais, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do caput do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência ou desconsideração da pessoa jurídica, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados.

Art. 53. No âmbito Municipal, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria Geral do Município.

#### Capítulo IX

#### DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 54. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/13, do Artigo 5º deste Decreto e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.429/92, na Lei nº 8.666/93, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I – a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Art. 55. Compete ao Controlador Geral do Município celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846/2013, sendo vedada a sua delegação.

§ 1º O Controlador Geral do Município também terá competência para aderir aos acordos de leniência já firmados por outras instituições públicas que permitam a obtenção de informações sobre atos lesivos praticados em face de órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal se estiverem presentes as condições previstas no artigo 58 deste Decreto.

§ 2º A celebração de acordo de leniência no âmbito do Poder Executivo Municipal e a adesão prevista no §1º deste artigo poderão ser condicionadas, por ato do Prefeito, à atuação em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Exclui-se da atribuição da Controladoria Geral do Município prevista no caput deste artigo a celebração de acordo de leniência pertinente a atos praticados contra a Procuradoria Geral do Município, que será o órgão competente nesta hipótese, em conformidade com o art. 7, §1º deste decreto.

§ 4º Para o exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, a Procuradoria Geral do Município observará os requisitos e procedimentos descritos neste Decreto.

Art. 56. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 12.846/2013.



§ 1º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§ 3º O acesso ao conteúdo da proposta do acordo de leniência será restrito ao Controlador Geral do Município, ao Procurador Geral do Município, aos membros da CPAR de que trata o artigo 15, deste Decreto e a outros servidores especificamente designados para auxiliar na negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da autoridade competente para a sua celebração, bem como observância ao disposto no artigo 16, §6º, da Lei nº 12.846/2013.

§ 4º Os integrantes da CPAR de que trata o artigo 15, deste Decreto, assim como os demais servidores designados para auxiliar na negociação do acordo de leniência, assinarão termo de sigilo pertinente à proposta de acordo.

Art. 57. A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma oral ou escrita e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluir, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º Na apresentação da proposta, escrita ou oral, a pessoa jurídica declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente para a celebração do acordo de leniência e da CPAR de que trata o artigo 16, deste Decreto, durante a etapa de negociação, importará em desistência da proposta.

§ 2º Para apresentação da proposta na forma oral, deverá ser solicitada reunião com representantes do órgão competente para a celebração do acordo de leniência, da qual será lavrada Ata assinada pelos presentes.

§ 3º A proposta escrita deverá ser protocolizada perante o órgão competente para a celebração do acordo de leniência, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013", e "Confidencial".

§ 4º A proposta de acordo de leniência poderá suspender o PAR, por decisão da autoridade competente para a sua celebração.

Art. 58. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I – ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

II – ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;

III – admitir sua participação na infração administrativa;

IV – cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e

V – fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

Art. 59. Uma vez recebida a proposta de acordo de leniência, a autoridade competente para a sua celebração:

I – poderá suspender o PAR, nos termos do artigo 57, §4º, deste Decreto;

II – designará, por despacho, comissão responsável pela condução da negociação do acordo, composta por dois ou mais integrantes do órgão competente para a sua celebração que não tenham participado da investigação preliminar e tampouco do PAR;

III – supervisionará os trabalhos relativos à negociação do acordo de leniência, podendo participar das reuniões relacionadas à atividade de negociação ou designar servidor para essa função; e

IV – poderá solicitar os autos de processos administrativos de responsabilização em curso em quaisquer órgãos ou entidades da administração pública municipal, relacionados aos fatos objeto do acordo.

Parágrafo único. A autoridade competente para a celebração do acordo de leniência poderá solicitar a indicação de servidor do órgão ou entidade lesada para também integrar a comissão de que trata o inciso II do caput ou para participar das reuniões da comissão.

Art. 60. Compete à comissão responsável pela condução da negociação do acordo de leniência:

I – esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II – avaliar se os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente demonstram:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo;

d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo; e

e) a identificação dos servidores e particulares envolvidos na infração administrativa.

III – propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV – proceder à avaliação do programa de integridade, caso existen-

te, nos termos deste Decreto;

V – propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica, caso seja adequada, em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade;

d) o monitoramento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência; e

e) a reparação do dano identificado ou a subsistência desta obrigação.

VI – negociar os valores a serem ressarcidos, com base em critérios de eficiência, preservando-se a obrigação da pessoa jurídica de reparar integralmente o dano causado;

VII – elaborar relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo artigo 66 deste Decreto.

§ 1º A comissão responsável pela condução da negociação poderá solicitar:

I – manifestação sobre a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento e a avaliação do programa de integridade de que tratam os incisos IV e V, alínea "c", do caput deste artigo aos órgãos e entidades públicas pertinentes;

II – apoio técnico do órgão ou entidade lesada pelo ilícito e/ou de quaisquer órgãos ou entidades públicas, inclusive para auxiliar na identificação e quantificação dos valores a serem negociados;

§ 2º A avaliação do programa de integridade de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá aproveitar avaliação previamente iniciada ou concluída em sede de PAR.

§ 3º A cooperação da pessoa jurídica em outros processos ou instâncias de responsabilidade poderá ser considerada para efeitos de atendimento do requisito previsto na alínea "d", inciso II, deste artigo.

§ 4º O relatório conclusivo previsto no inciso VII do caput deste artigo será encaminhado à autoridade competente para a celebração do acordo de leniência.

§ 5º A autoridade competente para a celebração do acordo de leniência, antes de decidir sobre a sua assinatura, encaminhará o processo para parecer da Procuradoria Geral do Município a respeito das questões jurídicas pertinentes.

Art. 61. Após sugestão da comissão responsável pela negociação do acordo de leniência, poderá ser firmado memorando de entendimentos entre a pessoa jurídica e a autoridade competente para a celebração do acordo de leniência para formalizar a proposta e definir os seus parâmetros.

Art. 62. A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta.

§ 1º O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado justificadamente pela autoridade competente para a celebração do acordo de leniência.

§ 2º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 3º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, mediante lavratura de ata, em duas vias assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 63 A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente para a sua assinatura poderá rejeitá-la.

§ 1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I – não importará em reconhecimento pela pessoa jurídica da prática do ato lesivo investigado;

II – implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios; e

III – não será divulgada, salvo se antes tiver sido realizada a divulgação da proposta, nos termos do §3º do art. 56 deste Decreto.

§ 2º O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente para a celebração do acordo de leniência da comissão prevista no artigo 16, deste Decreto, durante a etapa de negociação importará na desistência da proposta.

Art. 64. A decisão sobre a celebração do acordo de leniência caberá ao Controlador Geral do Município ou, em se tratando das hipóteses previstas no artigo 55, §§ 3º e 4º, do Procurador Geral do Município.

Art. 65. A celebração do acordo de leniência poderá:

I – isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846/2013;

II – reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013; e

III – isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas ou cíveis aplicáveis ao caso, inclusive as elencadas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 8.429/1992.

§ 1º Os benefícios previstos no caput deste artigo ficam condicionados ao cumprimento do acordo, que será atestado por equipe de apoio

e acompanhamento designada pela autoridade competente para a sua celebração.

§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 3º A celebração do acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Art. 66. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I – a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, bem como das demais empresas do mesmo grupo econômico, acompanhada da documentação pertinente;

II – a delimitação dos fatos e atos abrangidos;

III – a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes de que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas, e, se for o caso, a indicação dos órgãos e contratos atingidos;

IV – a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

V – a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

VI – a lista com os documentos e demais elementos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VII – a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VIII – o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentas ou atenuadas e qual grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo;

IX – a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios pactuados;

X – a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

XI – a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, se for o caso;

XII – o prazo e a forma de acompanhamento do cumprimento das condições nele estabelecidas;

XIII – as demais condições que a autoridade competente para a sua celebração considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo nos casos previstos no artigo 57, §3º, deste Decreto.

§ 2º O percentual de redução da multa previsto no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013, e a isenção ou a atenuação das demais sanções serão estabelecidos, na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º do citado dispositivo de lei federal.

§ 3º Além da multa cabível, poderá constar do acordo de leniência rubrica com natureza de ressarcimento, a qual não eximirá a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado e será composta pelas três categorias a seguir elencadas:

I – somatório de eventuais danos incontrovertidos atribuíveis às empresas colaboradoras;

II – somatório de todas as propinas pagas; e

III – lucro pretendido ou auferido.

§ 4º Poderão ser considerados para a composição da categoria lucro prevista no inciso III do §3º, e definição da forma de pagamento, o valor das informações que possibilitarão novos ressarcimentos à Administração Pública municipal, assim como a vantajosidade da celebração do acordo em relação às alternativas para a busca do ressarcimento, dentre outros fatores relevantes para o interesse público.

§ 5º Também poderá ser considerada para a composição da categoria lucro a obtenção de informações que sejam relevantes para a promoção da integridade e reputação públicas, ainda que não quantificáveis.

§ 6º O valor do ressarcimento, em hipótese alguma, será considerado como integral pela Administração Pública caso o valor do dano não tenha sido apurado ou ainda esteja em apuração pelo Tribunal de Contas do Estado ou pelo Ministério Público, em sede administrativa ou judicial.

§ 7º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional, conforme previsto no artigo 16, §9º, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 67. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a autoridade competente para a sua celebração fará constar o ocorrido dos autos do

processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios pactuados, comunicará o fato ao Ministério Público e fará constar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

Art. 68. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I – a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento; II – haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores pertinentes aos danos e ao enriquecimento ilícito;

III – será instaurado ou retomado o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, conforme o caso.

Parágrafo Único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

Art. 69. Concluído o acompanhamento de que trata o §1º do artigo 65, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato da autoridade competente para a sua celebração, que fará registrar:

I – a isenção ou cumprimento das sanções previstas no inciso II do artigo 6º e no inciso IV do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como demais sanções aplicáveis ao caso;

II – o cumprimento da sanção prevista no inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013;

III – o atendimento, de forma plena e satisfatória, dos compromissos assumidos de que tratam os incisos V, VI, VII, XI e XIII do artigo 66 deste Decreto.

Parágrafo Único. Se o acordo de leniência for considerado definitivamente cumprido, será determinada a extinção do PAR.

Capítulo X

#### DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 70. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades adotados no âmbito de uma pessoa jurídica e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública municipal.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 71. Para fins do disposto no art. 44, V, e no art. 60, IV, deste Decreto, o programa de integridade será avaliado, quanto à sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos, quando houver, os conselhos, diretoria, gerentes, coordenadores, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciadores de boa-fé;

XI – medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; e

XV – monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência

dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/13 e art. 4º deste Decreto;

§ 1º Na avaliação dos parâmetros, de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I – a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II – a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV – o setor do mercado em que atua;

V – os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI – o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII – a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII – o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput.

§ 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.

§ 4º A Controladoria Geral do Município poderá expedir normas gerais para detalhar os parâmetros previstos no caput deste artigo e definir os requisitos para a formalização da avaliação do programa de integridade e pela comissão de negociação do acordo de leniência, ou contratar pessoa especializada em conformidade com o Art. 29, § 3º deste Decreto.

Art. 72. Para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar:

I – relatório de perfil; e

II – relatório de conformidade do programa.

Art. 73. No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I – indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II – apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III – informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV – especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;

b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;

c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V – descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI – informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 74. No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I- informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 71 foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea “a” deste inciso foram implementados;

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea “a” deste inciso, frente à especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013;

II – demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III – demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A prova documental pertinente ao programa de integridade deverá ser apresentada preferencialmente em meio digital.

Art. 75. A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução de que trata o inciso V do art. 44 deste Decreto, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

§ 1º A definição do percentual de redução considerará o grau de adequação do programa de integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei Federal nº 12.846/2013 não será considerado para fins de

aplicação do percentual de redução de que trata o caput.

§ 3º A concessão do percentual máximo de redução fica condicionada ao atendimento pleno dos incisos do caput do art. 74 deste Decreto.

§ 4º Caso o programa de integridade avaliado tenha sido criado após a ocorrência do ato lesivo objeto da apuração, o inciso III do art. 74 deste Decreto será considerado automaticamente não atendido.

§ 5º A autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput deste artigo.

Art. 76. Para fins do disposto no inciso XI do art. 66 deste Decreto, serão consideradas as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa de integridade.

Capítulo XI

#### DOS CADASTRADOS

Art. 77. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, entre as quais:

I – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;

II – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;

III – impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002;

IV – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

VI- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 2011.

Art. 78. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações referentes:

I- às sanções impostas com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013; e

II- ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, nos termos do parágrafo único do art. 68 deste Decreto.

Parágrafo Único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão registradas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

Capítulo XII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.79. Este Ente Municipal poderá revisar e/ou editar normas complementares, Portarias e Instruções Normativas que se fizerem necessárias à operacionalização deste Decreto, no que não conflitem com as Regulamentações legais, inclusive no que se refere à metodologia de cálculo da vantagem auferida e do dano.

Art.80. Se verificado que o ato contra a Administração Pública municipal atingiu ou possa ter atingido outro ente da federação, o Chefe do Poder Executivo Municipal dará ciência ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente.

Parágrafo único. Se o ato atingir a União Federal ou outro país, será dada ciência ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

Art. 81. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com outros entes federativos para a prática de atos de instrução pertinentes ao PAR, incluindo a oitiva de testemunhas.

Art. 82. Prescrevem em 05 (cinco) anos as infrações previstas neste Decreto, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 83. Antes de requerer a abertura de CIP e CPAR deverá a autoridade competente encaminhar, quando estruturado, ao órgão de correição ou de compliance para parecer acerca de abertura de investigação preliminar, PAR ou arquivamento, ficando a Procuradoria Geral responsável por emitir Parecer até a estruturação de tal órgão ou entidade.

Art. 84. Para fins deste Decreto, considera-se agente público, para todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 85. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2022.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ